DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9047/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2160/2013
PROTOCOLO	: 1408545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA MAURA TEODORO JAJAH
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 54/2010** e formalização do **Contrato Administrativo n° 129/2010**, realizado pelo **Município de Pedro Gomes**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02-1112/2016"**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 54/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo n° 129/2010,** com **aplicação de multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a prefeita à época Sra. Maura Teodoro Jajah, e 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas Sr. Francisco Vanderley Mota.

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas as fls. 183-184 e fls. 185-186.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02-1112/2016"**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos

das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas as fls. 183-184 e fls. 185-186.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à formalização do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 54/2010** e

formalização do **Contrato Administrativo n° 129/2010**, realizado pelo **Município de Pedro Gomes,** sob a responsabilidade de **Sra. Maura Teodoro Jajah, inscrita no CPF sob o n° 285.106.151-87 e Franciso Vanderley Mota, CPF 273.199.541-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA